



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº 0086423-75.2014.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente o conflito, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré (suscitado).. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (VICE PRESIDENTE) (Presidente) e RICARDO ANAFE (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de março de 2015.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



375

Conflito de Jurisdição nº 0086423-75.2014.8.26.0000

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial
Cível e Criminal de Sumaré

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Sumaré

Interessado: Antonio Carlos Silva Lima

Comarca: Sumaré

Voto nº 5366

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Apuração da prática, em tese, da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº. 3688/41. Denúncia oferecida perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Sumaré (suscitante). Não localização do réu para apresentação em audiência preliminar. Remessa do feito à 1ª Vara Criminal de Sumaré (suscitado), com base no artigo 66, parágrafo único, da lei nº. 9.099/95. Localização do acusado após recebida a denúncia e determinada a citação por edital pelo Juízo comum. Impossibilidade de retorno dos autos ao MM. Juízo suscitante. Não se restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal com a localização do réu. Perpetuação da jurisdição. Inteligência do art. 87 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, do Enunciado nº. 51 do FONAJE e da Súmula 79 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré (suscitado).

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Sumaré, alegando ser competente para a apreciação da demanda o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré, vez que já houve o recebimento da denúncia, o que solidificou a perpetuação da jurisdição (fls. 02/04)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

375

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré declinou, igualmente, de sua competência, alegando que o Juizado Especial Criminal possui competência originária para o processamento da ação (fls. 64).

Foi designado o MM. Juízo suscitado para apreciar, em caráter provisório, eventuais as medidas emergenciais (fls. 82/83).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado (fls. 87/89).

É o relatório.

Decido:

O conflito negativo de jurisdição suscitado nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal deve ser conhecido, porque ambos os Magistrados recusam sua competência.

A competência para o processamento e julgamento é do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Sumaré, ora suscitado, como se verá.

Trata-se de ação penal para apuração da prática, em tese, da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº. 3688/41 (fls. 05). A denúncia foi, inicialmente, oferecida perante o MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Sumaré (suscitante), que designou audiência preliminar, determinando a intimação do acusado para comparecimento (fls. 23).

As diligências de localização do réu foram infrutíferas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

375

(fls. 27, 30vº e 47), razão pela qual o feito foi remetido à 1ª Vara Criminal de Sumaré (suscitado), com base no artigo 66, parágrafo único, da lei nº. 9.099/95 (fls. 50).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo suscitado recebeu a denúncia e determinou a citação editalícia do réu (fls. 54). O edital de citação foi expedido e publicado na imprensa (fls. 58/59).

Ocorre que, paralelamente, foi o acusado localizado pelo Oficial de Justiça, em diligência de cumprimento de mandado de citação expedido pelo MM. Juízo suscitado (fls. 62/63).

Inobstante tal fato, não há falar na possibilidade de retorno dos autos ao MM. Juízo suscitante, na medida em que não se restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal com a localização do réu em decorrência de diligências encetadas pelo Juízo comum.

Isso porque há de ser respeitado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual as modificações e/ou alterações de competência só devem ocorrer de modo excepcional, a fim de preservar a celeridade que deve informar o processo penal.

Consoante ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 298):

“não há no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao art.

375

87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Mas pode-se entender que há lacuna na lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 87 do CPC, diante do que dispõe o art. 3º do CPP, assegurando-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição”

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, bem assim no Enunciado nº. 51 do FONAJE e na Súmula 79, deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Enunciado 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Súmula 79: Não se viabiliza o restabelecimento de competência justificadamente declinada pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, à vista da não localização do réu (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único), quando de sua superveniente localização, ante a caracterização da “perpetuatio jurisdictionis”.

Em suma, conquanto a redistribuição dos autos ao juízo criminal comum possa até ter sido precipitada, inexistente amparo

375

legal para a devolução dos autos ao MM. Juízo suscitante, vez que, citado o réu, não há falar em restabelecimento da competência do Juizado Especial Criminal

Sobre o tema, confira-se a vasta jurisprudência desta

C. Câmara Especial:

Conflito de Jurisdição. Crime de menor potencial ofensivo. Réu não localizado. Remessa dos autos ao juízo comum, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Localização do acusado após recebida a denúncia e determinada a citação por edital pelo juízo comum. Impossibilidade de retorno dos autos ao JECrim. Perpetuação da jurisdição. Aplicação analógica do art. 87 do Código de Processo Civil ao processo penal. Competência do juízo suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº. 0022919-95.2014.8.26.0000; Relator: Luís Geraldo Lanfredi; Órgão julgador: Câmara Especial/TJSP; j. 21/07/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Crime de menor potencial ofensivo. Não localização do réu para comparecimento à audiência preliminar. Remessa do feito à Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Réu encontrado depois de praticadas diligências pelo juízo suscitado, que devolve o feito ao suscitante. Inadmissibilidade. A posterior localização do réu não restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal, informado pelos princípios da celeridade, oralidade e economia processual, entre outros. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº 0197869-54.2012.8.26.0000 rel. Des. Presidente da Seção de Direito Criminal J. 10.12/2012)

Conflito Negativo de Jurisdição. Ação Penal. Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Crime de menor potencial ofensivo. Ação proposta perante o Juizado Especial Criminal de Limeira. Tentativas frustradas de localização do réu. Remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal de Limeira. Recebida a denúncia no juízo comum e determinada a

375

citação por edital. Posterior comparecimento espontâneo do réu. Retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal. Impossibilidade. Incidência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Precedentes. Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº 0185512-08.2013.8.26.0000 rel. Des. Presidente da Seção de Direito Público J. 17.2.2014).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Ação penal. Delitos descritos nos artigos 329, 'caput' e 331, ambos c.c. o artigo 69, todos do CP. Crime de menor potencial ofensivo. Autos enviados ao Juízo suscitado diante da não localização do réu. Após citação por edital, o réu foi localizado e citado por oficial de justiça do juízo suscitado. Determinação de retorno dos autos ao JECRIM. Impossibilidade. Não se restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal com a localização do réu. Aplicação do Princípio da 'Perpetuatio Jurisdictionis' e Enunciado nº 51 do FONAJE. Conflito precedente. Competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº. 0124121-57.2010.8.26.0000; Relator: Martins Pinto; Órgão julgador: Câmara Especial/TJSP; j. 20/09/2010)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Processo para apuração de crimes de menor potencial ofensivo, em tese, previstos nos artigos 331 do CP e no art. 28 da Lei 11.343/06. Réu que não foi localizado pelo Oficial de Justiça do Juízo suscitante. Remessa dos autos ao Juízo suscitado nos termos do art. 66 da Lei 9.099/95. Após citação por Edital, réu localizado e citado por oficial de justiça do Juízo Suscitado. Remessa dos autos ao Juízo suscitante. Inadmissibilidade. Não se restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal com a localização do réu. Aplicação do Enunciado nº 51 do FONAJE. Precedentes desta Egrégia Câmara Especial. Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº 177.787-0/8-00, Relator Eduardo Gouvêa, julgado em 30.06.2009)

375

CONFLITO NEGATIVO. Porte de drogas para consumo pessoal. Denúncia oferecida no Juizado Especial. Acusado não encontrado. Remessa ao Juízo Criminal. Localização posterior daquele e devolução dos autos. Impossibilidade de novo deslocamento de competência. Critério sem previsão legal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Excepcionalidade das modificações e/ou alterações de competência, para preservação celeridade que deve informar o processo penal. Competência do Juízo Criminal, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95. Definição dos crimes de menor potencial ofensivo e modificações deixadas a cargo do legislador ordinário. Critério sem previsão legal. Observância ao princípio da economia processual. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº 170.696-0/1-00, Relatora Maria Olívia Alves, julgado em 02.04.2009)

Conflito negativo de jurisdição. Processo para apuração de crimes de menor potencial ofensivo, em tese, previstos nos artigos 331 do CP e no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Réu que não foi localizado pelo Oficial de Justiça do Juízo suscitante. Remessa dos autos ao Juízo suscitado nos termos do art. 66 da Lei nº 9.099/95. Após citação por Edital, réu foi localizado e citado por Oficial de justiça do Juízo suscitado. Remessa dos autos ao Juízo suscitante. Inadmissibilidade. Não se restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal com a localização do réu. Aplicação do Enunciado nº 51 do FONAJE. Precedentes desta Egrégia Câmara Especial. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(Conflito de Jurisdição nº. 0222261-63.2009.8.26.0000; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão julgador: Câmara Especial/TJSP; j. 27/07/2009)

Conflito de competência. Infração de menor potencial ofensivo. Autor do fato não encontrado para intimação de audiência preliminar. Declinação da competência ao juízo comum, por força do artigo 66, parágrafo único da Lei 9099/95. Posterior citação pessoal efetivada no juízo suscitado. Jurisdição do juizado especial esgotada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

375

Competência do juízo suscitado.

(Proc. 176.222.0/3-00 – Rel. Des. Reis Kuntz -
j.15.06.2009 - v.u.)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sumaré (suscitado).

Carlos Dias Motta

Relator